



Homologado na 432ª ROP,
de 28/09/2018

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO DEFISC nº 02/2018

Punção venosa com cateter venoso periférico (abocath)
pelo Técnico de Enfermagem.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação recebida via e-mail SAC – Coren-RS: Gostaria de saber se Técnico em Enfermagem está apto a puncionar com abocath?

II – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Os cateteres endovenosos são materiais cilíndricos, canulados e perfurantes destinados a viabilizar a drenagem de elementos do tecido sanguíneo e/ ou infusão de soluções líquidas, na direção exterior corporal ou interior dos vasos, nos respectivos sentidos do fluxo. Possuem uma extremidade destinada à perfuração e à penetração das estruturas corporais, e outra ao “plug adaptador”, para promover conexões com seringa(s) ou equipo(s) (ARREGUY-SENA, 2002).

Os cateteres venosos periféricos podem ser divididos em:

Cateter intravenoso periférico de curta permanência (scalp ou butterfly): são agulhas de aço curtas com asas de plástico. São fáceis de introduzir, mas, por serem pequenas e não maleáveis, infiltram facilmente. Utilizadas para administração de



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

drogas em seringas, soros em pequenos volumes ou em infusões rápidas. As numerações mais utilizadas são 19 G, 21G, 23 G, 25 G e 27G.

Cateter intravenoso periférico de longa permanência, cateteres sobre agulha ou flexíveis (jelco ou abocath): São cateteres de plástico introduzidos sobre agulhas de aço. A introdução requer a etapa adicional de progredir o cateter no interior da veia após a punção venosa, já que a agulha é retirada e descartada, deixando um cateter flexível no vaso. O tempo de permanência é maior e os tamanhos variam de 14 G, 16 G, 18 G, 20 G, 22 G, e 24 G. Alguns fabricantes incorporaram sistemas de segurança para prevenção de acidentes perfurocortantes (Weinstein, 2001).

A punção venosa engloba a decisão de escolha do sítio de inserção, as condições clínicas do paciente, qual o tipo de dispositivo a ser utilizado, o que a instituição tem a oferecer e a indicação médica (LIMA, 2009). A escolha do tipo de acesso venoso deve ser feita com critérios estabelecidos em rotinas da instituição ou na consulta de Enfermagem realizada pelo Enfermeiro.

A Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498/1986 e o Decreto nº 94.406/1987 indicam os limites de atuação de cada integrante da equipe de Enfermagem, segundo o seu nível de formação e a complexidade do cuidado, como segue:

- Compete ao Enfermeiro prestar todos os cuidados de Enfermagem e, privativamente, entre outros, cuidados diretos a clientes em estado grave com risco de morte e os cuidados de maior complexidade técnica que exigem conhecimentos científicos e capacidade de tomar decisões imediatas.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

- Compete ao Técnico em Enfermagem, quando exerce as suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, entre outros, prestar cuidados, sob orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, a clientes em estado grave, excetuando-se os de maior complexidade técnica e os prestados a clientes em estado grave com risco de morte.
- Compete ao Auxiliar de Enfermagem, quando exerce as suas funções em instituições de saúde, pública e privada e em programas de saúde, prestar cuidados, sob orientação, supervisão e direção do Enfermeiro, de natureza repetitiva e de execução simples, excetuando-se os de maior complexidade técnica, os requeridos por clientes em estado grave e os exigidos por clientes em estado grave com risco de morte.

O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, reformulado pela Resolução Cofen nº 564/2017, estabelece os direitos, deveres e proibições dos profissionais de enfermagem. Em seu Artigo 22, afirma que é direito do profissional recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade. Em relação aos deveres, o Art. 24 afirma ser dever do profissional de Enfermagem exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

III – CONCLUSÃO

Concluímos que o Técnico de Enfermagem possui respaldo legal e está apto a realizar a punção venosa por dispositivo. Recomendamos que a técnica deve seguir os procedimentos operacionais padrão e esta atividade deve estar contemplada no Regimento do Serviço de Enfermagem.

Para que os Técnicos de Enfermagem executem esta atividade, os mesmos devem estar dotados dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento, estar devidamente capacitados e treinados, e somente realizar a atividade com supervisão do Enfermeiro. Salientamos que cabe ao Enfermeiro Responsável Técnico pela equipe oferecer treinamento continuado para os Profissionais de Enfermagem.

É o parecer.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73**

REFERÊNCIAS

ARREGUY-SENA, Cristina. **A trajetória e validação do(s) diagnóstico(s) trauma vascular relacionado ao procedimento de punção venosa periférica e risco para trauma vascular relacionado ao procedimento a punção venosa periférica.** Ribeirão Preto, SP; EERP-USP, 2002. Tese (Doutorado)-284p.

WEINSTEIN, S. **Principles and Practice of Intravenous Therapy.** New York, Lippincott, 2001.

LIMA, F. D. A. **Escolha do Dispositivo de Cateterização Venosa Periférica.** Mestrado em Enfermagem. Centro de Ciências Biológicas e da Saúde. Programa de Pós Graduação. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. **Lei nº 7498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto 94406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Brasil). Resolução nº 564/2017.
Brasília, Distrito Federal, 2017.

Cláudia Regina Mastrascusa Espíndola

Coordenadora DEFISC

COREN-RS-52967-ENF

Camile De Costa
Enfermeira Fiscal
COREN-RS-197.731-ENF



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Marcos Aurélio Dellatorre
Enfermeiro Fiscal
COREN-RS-152.591-ENF

Muriel Viegas e Silva
Enfermeira Fiscal
COREN-RS-107.068-ENF

Gabriela Correa Guerra
Enfermeira Fiscal
COREN-RS-140.826-ENF